PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8091738-46.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: ICARO BARRETO DE JESUS e outros Advogado (s):Advogado (s): LORENA PEREIRA BARRETO (OAB:BA63716-A), JOSIAS BATISTA PIRES MATOS NASCIMENTO (OAB:BA49604-A), DAIANE NOGUEIRA LEANDRO (OAB:BA64163-A) RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT. LEI Nº 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10826/2003. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA REFORMA DO DECISUM. JUSTA CAUSA APTA A SUPEDANEAR A BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. RÉU FLAGRANTEADO DE POSSE DE SUBMETRALHADORA CALIBRE .9MM. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. CRIMES PERMANENTES. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESUNCÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. APREENSÃO DE 9.688.69G DE MACONHA E 96,08G DE COCAÍNA. PETRECHOS PARA O TRÁFICO. BALANCAS DE PRECISÃO. APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA DO TRÁFICO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformado com a respeitável sentenca proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que absolveu os réus ÍCARO BARRETO DE JESUS E RALDINEI SOUSA DE JESUS SANTOS da acusação da prática de crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06; e art. 16 da Lei nº 10.826/03. II - Realizada a instrução criminal e apresentadas alegações finais pelas partes, o Magistrado absolveu os réus Ícaro Barreto de Jesus e Raldinei Sousa de Jesus Santos das acusações lançadas na denúncia, declarando a nulidade da apreensão das drogas na residência dos acusados e, por derivação, de todas as provas produzidas posteriormente, considerando, assim, não haver provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID. 40011129). III - Inconformado com a decisão absolutória, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA manejou o recurso de Apelação, cujas razões podem ser lidas no evento de ID. 40011142, requerendo, em síntese, a reforma da sentença para condenar ÍCARO BARRETO DE JESUS E RALDINEI SOUSA DE JESUS DOS SANTOS como incursos nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como condenar ÍCARO BARRETO DE JESUS nas sanções penais do art. 16, § 2º, da Lei nº 10.826/2003, uma vez que o contexto fático probatório demonstra claramente o cometimento dos crimes por parte dos acusados. IV — Opinativo Ministerial (Id. 42258793), manifestando—se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de Apelação, devendo a sentença vergastada ser reformada para condenar os apelados como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e ainda o apelado Ícaro Barreto de Jesus nas sanções penais do art. 16, § 2º, da Lei nº 10.826/2003. V - Verifica-se que a entrada dos policiais no aludido imóvel ocorrera pelo fato do Réu ter sido abordado em via pública e flagrado portando uma arma de fogo tipo submetralhadora, além de uma mochila contendo entorpecentes o que configura plena justa causa para o ingresso domiciliar, já que o Réu estava sob estado de flagrância, pois os crimes de porte de arma de fogo e tráfico de drogas são de natureza permanente. VI - O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio

para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. Precedentes da Corte Superior. (AgRg no AREsp n. 2.035.493/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) VII - Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de substâncias entorpecentes), além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelos Réus se enquadram aos tipos penais de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Ressalte-se a apreensão de 9.483,15g (nove mil quatrocentos e oitenta e três gramas e quinze centigramas) e 205,54g (duzentos e cinco gramas e cinquenta e quatro centigramas) de maconha; : 96,08g (noventa e seis gramas e oito centigramas) de cocaína, além de uma arma de fogo, submetralhadora, Calibre 9mm, 10 (dez) munições, Calibre 9mm e 03 (três) munições, Calibre .38. VIII - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. IX Note-se que nenhuma prova angariada ao longo da instrução processual foi capaz de apontar a existência de uma estrutura organizada, com divisão de tarefas e existência de diversos membros, dedicada à prática permanente do tráfico de drogas. Ora, o liame associativo mediante o compartilhamento de tarefas entre os apelados não restou devidamente comprovado nos autos, bem como a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito. Sendo assim, desprovido de qualquer apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito em voga, impõe-se a absolvição dos apelados quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, da LAD). X - Conclui-se, portanto, que se encontra presente nos autos um robusto conjunto probatório a evidenciar somente a prática do delito de tráfico de drogas pelos apelados Ícaro Barreto de Jesus e Raldinei Sousa de Jesus dos Santos, e o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo Apelado Ícaro, mantendo-se a absolvição dos apelados quanto à infração penal de associação ao tráfico de drogas. XI — Incidente no caso vertente a causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, \S 4° , da LAD, a qual modulo em 1/6 (um sexto), em razão da elevada quantidade e variedade de drogas apreendidas. XII - Denega-se aos Réus o direito de recorrerem em liberdade, já que presentes os requisitos da custódia preventiva, na forma do artigo 312 do CPP, máxime a garantia da ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal, sobretudo em razão da gravidade em concreto dos delitos apurados, bem como por força da elevada quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder dos Agentes, devendo cumprir a pena privativa de liberdade em estabelecimento próprio ao regime prisional fixado. XIII — Recurso parcialmente provido, reformando-se a sentença absolutória, a fim de condenar İCARO BARRETO DE JESUS nas penas do artigo 33, caput, da lei Antidrogas e art. 16, § 2º, da lei nº 10.826/2003 e RALDINEI SOUSA DE JESUS DOS SANTOS nas penas do artigo 33, caput, da Lei Penal. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL № 8091738-46.2022.8.05.0001, provenientes da comarca de Salvador/BA, figurando como Apelantes: ÍCARO BARRETO DE JESUS e RALDINEI SOUSA DE JESUS SANTOS e como Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8091738-46.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: ICARO BARRETO DE JESUS e outros Advogado (s): Advogado (s): LORENA PEREIRA BARRETO (OAB:BA63716), JOSIAS BATISTA PIRES MATOS NASCIMENTO (OAB:BA49604), DAIANE NOGUEIRA LEANDRO (OAB:BA64163) RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformado com a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que absolveu os réus ÍCARO BARRETO DE JESUS E RALDINEI SOUSA DE JESUS SANTOS da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06; e art. 16 da Lei nº 10.826/03. Realizada a instrução criminal e apresentadas alegações finais pelas partes, o Magistrado absolveu os réus Ícaro Barreto de Jesus e Raldinei Sousa de Jesus Santos das acusações lançadas na denúncia, declarando a nulidade da apreensão das drogas na residência dos acusados e, por derivação, de todas as provas produzidas posteriormente, considerando, assim, não haver provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID. 40011129). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA manejou o presente recurso de Apelação, cujas razões podem ser lidas no evento de ID. 40011142. A Representante Ministerial requer, em síntese, a reforma da sentença para condenar ÍCARO BARRETO DE JESUS E RALDINEI SOUSA DE JESUS DOS SANTOS como incursos nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como condenar ÍCARO BARRETO DE JESUS nas sanções penais do art. 16, § 2º, da Lei nº 10.826/2003, uma vez que o contexto fático probatório demonstra claramente o cometimento dos crimes por parte dos acusados. Em contrarrazões, as Defesas dos réus pugnam pelo total desprovimento do apelo, a fim de que se mantenha a sentenca absolutória em sua inteireza (ID's. 40011148 e 41515467). Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 42258793), manifestando-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de Apelação, devendo a sentença ser reformada para condenar os apelados como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e ainda o apelado Ícaro Barreto de Jesus nas sanções penais do art. 16, § 2º, da Lei nº 10.826/2003. Eis o relatório. Salvador/ BA, 4 de julho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal - 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8091738-46.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: ICARO BARRETO DE JESUS e outros Advogado (s):Advogado (s): LORENA PEREIRA BARRETO (OAB:BA63716), JOSIAS BATISTA PIRES MATOS NASCIMENTO (OAB:BA49604), DAIANE NOGUEIRA LEANDRO (OAB:BA64163) RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Segundo consta da denúncia, "no dia 02 de junho de 2022, às 04h00, em Narandiba, na localidade conhecida como Canal, próximo à rotatória do Hospital Juliano Moreira, em ronda noturna de rotina os Policiais Militares avistaram o

denunciado identificado como Ícaro Barreto em atitude suspeita portando uma mochila e uma submetralhadora, que ao notar a presença da guarnição empreendeu em fuga adentrando em uma residência, sendo perseguido, alcançado na parte superior da residência e durante a revista pessoal evidenciou-se que o denunciado trazia consigo certa quantidade de substância entorpecente, neste mesmo local fora encontrado o denunciado identificado como Raldinei Sousa. No momento em que a guarnição abriu a geladeira contatou-se que os denunciados GUARDAVAM 09 (nove) sacos contendo substância análoga à maconha, certa quantidade de pinos plásticos contendo cocaína, 03 (três) sacos pequenos contendo pinos plásticos de substância análoga a maconha. Sendo, as drogas apreendidas, substância inserta na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país". Narra a peça vestibular que: "[...] foram encontrados ainda os determinados objetos: 03 (três) munições Calibre .38; (01) martelo; 01 (um) telefone móvel, marca Lenox, 01 (um) telefone móvel, marca Samsung; 01 (um) telefone móvel, marca Motorola; certa quantidade de sacos plásticos para embalagem; 02 (duas) correntes, cor amarela, 03 (três) balanças de precisão; 01 (um) relógio, marca Bulova; 10 (dez) munições Calibre 9mm, certa quantidade de microtubos acondicionados em um saco e 01 (uma) arma de fogo, não identificada, submetralhadora, Calibre 9mm. Em depoimento os policiais relataram que a localidade é muito conhecida pela forte incidência do tráfico de drogas, e que a Polícia Militar estava monitorando a região há muito tempo, no demais a residência em que o denunciado adentrou estava com um forte cheiro de maconha. Ressalta-se, portanto, que a busca pessoal e domiciliar está cabalmente fundamentada nos artigos 240, § 2º, 241, 242 e 244 do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado foi visto pela guarnição portando uma submetralhadora e uma mochila que, posteriormente, evidenciou-se estar ocultando objetos obtidos por meios criminosos, este simultaneamente, ao notar a presença dos policiais empreendeu em fuga e adentrou em uma residência, sendo dessa forma, perseguido pelos policias. Isso, despertou a necessidade dos Agentes Militares em prosseguir com a ação, em cumprimento do dever legal, coibir esses tipos delituosos. Destarte a busca pessoal e domiciliar fora realizada conforme parâmetros legais e através desta pôde-se evidenciar a conduta delitiva dos denunciados. Na unidade policial, o denunciado identificado como Ícaro Barreto de Jesus confessou parcialmente a autoria do delito, afirmou guarda as drogas, armas e munições para os traficantes, que o denunciado Raldinei Sousa é seu primo, que deve para um indivíduo conhecido como "GALEGO" de Tancredo Neves, afirma fazer uso das substâncias entorpecentes cocaína e maconha, confessou ainda que as drogas, armas e munições são da facção criminosa "Bonde do Maluco", que "Galego" foi até a rua onde o denunciado reside para lhes entregar as sacolas com material ilícito. Alegou não saber quem é o líderes do tráfico na região, mas que já ouviu falar em um indivíduo conhecido mo "KEU" Ademias, afirmou que compra drogas no Arenoso, mais especificamente na Biqueira, final de linha nas Casinhas e em Engomadeira, consoante se verifica nos termos dos interrogatórios de fls. 20-21. O denunciado identificado como Raldinei Sousa de Jesus dos Santos negou a autoria do delito, afirmou ter conhecimento de que seu primo o denunciado Ícaro Barreto é usuário de droga, e que a região é denominada pela organização criminosa conhecida como "Bonde do Maluco", conforme se verifica no interrogatório de fls. 26-27. O Laudo de Constatação da droga 2022 00 LC 018222-01 (fl. 62), atestou que o material A apreendido consiste em:

9.483,15g (nove mil quatrocentos e oitenta e três gramas e quinze centigramas), correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada e parte prensada, de coloração verde-amarronzada, distribuídos em 09 (nove) sacolas plásticas esverdeadas, sendo que em uma também continha 26 (vinte e seis) porções em pequenos sacos plásticos incolor, com resultado do material POSITIVO para "MACONHA". O material B consiste em: 205,54g (duzentos e cinco gramas e cinquenta e guatro centigramas), correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada, de coloração verde-amarronzada, distribuídas em três sacos plásticos incolores contendo ao todo 392 (trezentos e noventa e duas) porções acondicionadas em pequenos tubos plásticos cilíndricos de cor lilás, com resultado do material POSITIVO para "MACONHA". O material C consiste em: 96,08g (noventa e seis gramas e oito centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida, de cor branca, sob a forma de "pó", distribuídas em 02 (dois) sacos plásticos nas cores rosa e incolor, com resultado do material POSITIVO para "COCAÍNA". Considerando a natureza e a expressiva quantidade de drogas apreendidas, a atitude suspeita do denunciado, e as condições em que se desenvolveu a ação, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de drogas de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Bem como a apreensão da arma de fogo, submetralhadora, Calibre 9mm, 10 (dez) munições, Calibre 9mm e 03 (três) munições, Calibre .38, em que configura a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento" (ID. 40007752). No mérito, o Ministério Público reguer a reforma da sentença absolutória, com o afastamento da declaração de nulidade das provas dos autos, diante do equívoco do reconhecimento da ocorrência de violação de domicílio pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos réus. Nesse lanço, destaca não ter havido afronta à garantia constitucional à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal) no caso em espeque. Depreende-se do Inquérito Policial como ocorreu a prisão em flagrante dos réus: os policiais realizavam diligências na localidade conhecida como Canal, no bairro Narandiba, guando avistaram o acusado Ícaro Barreto em atitude suspeitada, portando uma mochila com entorpecentes e uma submetralhadora. Em seguida, ao avistar a guarnição da polícia militar, o acusado empreendeu fuga, adentrando em uma residência, momento em que foi alcançado pelos prepostos, sendo encontrado, após revista pessoal, certa quantidade de substância entorpecente. Ato contínuo, os agentes estatais encontraram o acusado Raldinei Sousa, sendo procedida diligência no interior do imóvel, oportunidade em que constataram que os acusados guardavam 09 (nove) sacos contendo maconha, certa quantidade de pinos plásticos contendo cocaína, 03 (três) sacos pequenos contendo pinos plásticos de substância análoga a maconha, além de 03 (três) munições Calibre .38; (01) martelo; 01 (um) telefone móvel, marca Lenox; 01 (um) telefone móvel, marca Samsung; 01 (um) telefone móvel, marca Motorola; certa quantidade de sacos plásticos para embalagem; 02 (duas) correntes, cor amarela; 03 (três) balanças de precisão; 01 (um) relógio, marca Bulova; 10 (dez) munições Calibre 9mm; certa quantidade de microtubos acondicionados em um saco e 01 (uma) arma de fogo, submetralhadora, calibre 9mm. Assim, o pleito de nulidade das provas não merece ser reconhecido, eis que não houve vícios na ação dos policiais quando da realização da prisão em flagrante. Ainda que tivesse ocorrido o ingresso na residência sem qualquer autorização de seus moradores, o que não restou demonstrado à saciedade, a ocultação de

considerável quantidade de drogas sem autorização e em desacordo com a determinação legal constitui-se, por si só, em crime permanente, de modo que tal situação caracteriza hipótese de exceção à regra de inviolabilidade de domicílio, prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; In casu, verifica—se que a entrada dos policiais no aludido imóvel ocorrera pelo fato do Réu ter sido abordado em via pública e flagrado em posse de armas e entorpecentes momentos antes da busca domiciliar, o que configura a justa causa para o ingresso na residência, já que o Réu estava sob estado de flagrância. Em julgados recentes, o STJ validou o ingresso domiciliar sem o devido mandado judicial. guando em continuidade ao ato flagrancial, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência — de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 2.035.493/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Desta forma, não deve prosperar o reconhecimento da nulidade sob a alegação de invasão de domicílio. Nessa linha de intelecção, temos que os prepostos já monitoravam a região devido à forte incidência do tráfico de drogas, e o acusado Icaro correu ao avistar a guarnição da polícia militar, adentrando a residência no intuito de fugir da ação policial. Ou seja, havia robustos indícios acerca do cometimento de crime, caracterizando a situação de flagrância que autorizou a entrada dos policiais na residência dos acusados, na forma do artigo 244, CPP. Em sede judicial, durante a instrução do feito, os acontecimentos descritos no inquérito policial se confirmam, diante dos testemunhos dos policiais, vejamos: "[...] Que se recorda dos réus presentes; que participou da diligência que culminou na prisão dos réus; que o fato ocorreu em Narandiba, a localidade conhecida como Canal; que estavam em ronda, fazendo operação em ronda noturna e, por volta das 04am da manhã, avistaram İcaro, que, ao avistar a guarnição, correu com uma sacola nas costas e uma arma a tiracolo, para dentro de uma rua, e ao perseguirem e ir atrás, conseguiu conter o individuo adentrando na residência; que adentraram na residência; que não sabe de quem era a residência, que

dentro da casa, encontraram dentro do quarto o outro réu; que a sacola era preta e dentro continha drogas, cocaína, maconha e crack, acondicionadas dentro da mochila; que ao adentrarem na casa, sentiram fortes cheiro de maconha, que decidiram averiguar na residência, encontraram uma geladeira abandonada na parte superior da casa, contendo grande quantidade de maconha; que o portão da casa estava aberto e as portas fechadas; que o réu Raldinei foi encontrado na parte superior da casa, onde foi encontrada a certa quantidade de drogas; que a arma estava em poder do réu Icaro, a tiracolo no corpo; que o réu não tinha registro e documento da arma; que era uma submetralhadora de fabricação artesanal municiada 9 mm; que o outro acusado estava dormindo; que os réus demonstraram se conhecer; que não se recorda a filiação, mas informaram serem primos considerados; que o réu teve facilidade para adentrar na casa, pela parte lateral; que não revistaram a parte debaixo da casa; que não apareceu nenhum morador no momento da prisão; que não foi necessário o uso da força para conter os réus; que não observo se os réus tinham antecedentes criminais; que a localidade é conhecida pelo intenso tráfico de drogas; que a rua onde foram detidos tem a movimentação para o tráfico de drogas, se altíssima periculosidade; que a droga estava no mesmo quarto que o réu Raldinei estava dormindo; que na parte de cima da casa só tinha um quarto, onde foi encontrado o Icaro e Raldinei; que a todo tempo estava perseguindo o réu que trazia consigo saco contendo entorpecentes e uma arma submetralhadora a Tiracolo; [...]; que ao passar em frente à rua, o réu avistou a guarnição e correu; que ao chegar na casa, não sabia que a casa era da vó de Icaro, que estavam na casa somente os réus nos quartos; que o réu Icaro estava no quarto com a arma e a sacola e Raldinei estava dormindo; que a geladeira estava dentro do quarto do réu; [...]; que o réu Raldinei estava dormindo, que o prendeu por ter na geladeira que estava no quarto, grande quantidade de maconha quardada; [...]; que o réu não deflagrou disparos contra a guarnição; que não se recorda a roupa do réu; que não sabe precisar a distância do local que avistou e a residência; que na casa só tinha ambos os réus; que a casa tinha dois andares, o térreo e a parte de cima, onde tinha o quarto, com forte cheiro de maconha e o réu Raldinei estava dormindo; que dentro do guarto só tinha duas pessoas; que a droga foi encontrada dentro da geladeira, que estava em frente a cama em que o réu estava deitado, que o quarto é em cima da laje onde tinha as drogas; que nenhum acusado reagiu a prisão; que o quarto era simples; que na casa só tinha drogas e arma; [...]; que na mochila tinha cocaína em pinos e crack; que a mochila foi apresentada na delegacia [...]" (SD/PM RUAN CARLOS PONTES SANTIAGO, testemunha, depoimento em juízo, Pje Mídias). "[...] Que se recorda dos acusados; que viram uma aglomeração com pessoas na equina, onde dá acesso a residência e, ao avistarem a quarnição se dispersaram, e avistaram o réu Icaro com uma mochila e uma arma longa a tiracolo; que a arma era de fabricação caseira, calibre 9mm; que ao se dispersarem, seguiram Icaro, que estava com uma arma longa, correndo e entrou em uma residência, por uma Laje; que avistou o réu correndo, com a arma e adentrando na casa; que o réu trazia consigo uma mochila e uma arma longa; que dentro da residência, fizeram a varredura, e encontraram o segundo Réu, deitado em uma cama e forte cheiro de maconha no guarto e ao revistar o local, avistaram uma geladeira velha, com grande quantidade de maconha; que na geladeira tinha entorpecente aparentemente maconha; que acredita terem os réus grau de parentesco; que na parte de cima, não tinha mais nenhuma pessoa; que no momento da prisão nenhum familiar falou nada; que o réu não possuía nenhuma autorização para o porte da arma, inclusive,

no dia da ocorrência, foi informado que poucos dias antes tinha sito atacado por um individuo com arma de fogo na localidade; que o local é reconhecido pelo local violento; [...]; que quando desceram do quarto, avistou familiares na parte de baixo da casa; que estava aproximadamente há 10 ou 20 metros do réu, quando avistou a arma; que a viatura entra até certo local, após, tiveram que desembarcar e seguir a pé; que era aproximadamente 4am; que não houve disparos de arma de fogo; que quando avistou o réu, tinha outras pessoas, que se desarticularam; que não foi necessário o uso de forca para adentrar na residência; que o réu Raldinei estava em um local coberto com uma cama, uma geladeira com várias quantidades de entorpecentes; que o imóvel tinha um portão com a grade, uma lateral, com uma casa de madeira; que a parte da laje era sem luxo; que os réus foram apresentados as 6hrs am; que ficaram cerca de 20min na residência; que nenhum dos acusados resistiram a prisão; [...]; que onde o réu Renilton estava deitado, ao lado dele estava uma geladeira com grande quantidade de maconha, provavelmente quardando as drogas; que para adentrar na laje, não precisou passar pela residência debaixo, entrando pela lateral; [...]; que a mochila foi levada para delegacia, contendo entorpecentes [...]" (SD/PM ANDRÉ NASCIMENTO JUSTINIANO, testemunha, depoimento em juízo, Pje Mídias). "[...] Que se recorda de ambos os réus; que estava em diligência, quando passaram por Narandiba na localidade conhecida como Canal, onde um dos acusados estava saindo com uma mochila nas costas e uma arma tipo metralhadora na mão: que, ao avistar a guarnição, o acusado retornou correndo e, no encalço, avistaram o réu tentando adentrar numa residência, indo atrás, conseguindo entrar na residência, pela escadaria ao lado da casa, avistou um acusado com uma submetralhadora artesanal e mochila com drogas e avistaram o outro acusado deitado na cama, com uma geladeira desativada e com um saco de drogas dentro, sacos de maconha; que na parte superior da residência só tinha os dois réus; que na parte inferior da residência não adentraram, somente na parte de cima, onde ambos os réus estavam; que o portão estava aberto, pois o réu entrou; que na mochila tinha substância aparentando ser cocaína e maconha, além da arma que estava na mão; que o réu não reagiu a prisão; que em relação a Raldinei, o réu estava dormindo e foi surpreendido; que em relação a Ícaro, visualizaram o réu com as drogas na mochila; que o réu İcaro estava na posse a submetralhadora artesanal e municiada 9mm; [...]; que não tem como precisar a distância que visualizou o réu com a arma, mas visualizou ser arma de fogo; que na localidade é comum transitarem com armas; que é um local costumeiro a prática; que a distância entre o local entre avistou o réu e a casa; que desembarcaram da viatura e incursionaram a pé até a residência; que quando chegou na residência, encontrou com o réu İcaro ainda com a mochila e arma; que os réus estavam na mesma laje, em cômodos separados; que não tinha mandado para adentrar na residência; que não se recorda a roupa que o réu estava; que a casa era normal; que além das drogas e armas, foram apreendidas munições; que não se recorda sobre balança de precisão e não tinha dinheiro; que os réus foram apresentados na delegacia aproximadamente 5hrs am; que ao sair da casa de Icaro, foram direto a delegacia; [...]; que Raldinei estava no cômodo onde as drogas estavam armazenadas na geladeira; [...]" (SD/PM NELSON CORREIA LACERDA BARBOSA, testemunha, depoimento em juízo, Pje Mídias). Emerge dos depoimentos acima transcritos que, além de existirem provas irrefutáveis acerca do cometimento das práticas delituosas, os policiais saíram no encalço do apelado Ícaro, que correu ao avistar os prepostos, encontrandose em estado de flagrância, ao portar uma submetralhadora e uma mochila

com entorpecentes, tendo o acusado adentrado à residência. Como bem pontuado pelo Ministério Público, este fato indica claramente a inexistência de invasão de domicílio por parte dos prepostos do Estado, mas evidente perseguição policial que culminou na apreensão de significativa quantidade de drogas, já que o aludido Réu foi flagrado portando uma arma de fogo tipo submetralhadora, tratando-se de crime permanente. Nessa esteira, insta pontuar que não merecem qualquer descrédito os testemunhos supratranscritos. Sobreleva afirmar, neste diapasão, que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples condição de policial, não invalida ou faz desacreditar as informações por eles prestadas, pois a condição de agentes da segurança pública não lhes retira a confiabilidade de seus testemunhos, mormente quando colhidos em Juízo e em harmonia com o conjunto probatório. Cabe salientar que pequenas e eventuais divergências constatadas nos depoimentos dos policiais militares não têm o condão de tirar a sua credibilidade, mormente quando se referem a fatos isolados acerca do flagrante, mas apresentam congruência com os demais aspectos, os quais evidenciam, com clareza, a prática do delito de tráfico de drogas imputado aos apelados. Além disso, ressalte-se que o interrogatório do apelado Ícaro Barreto de Jesus colhido na fase pre-processual se encontra em harmonia com as declarações prestadas pelos policiais militares, mormente que ele afirma que mantinha em depósito certa quantidade de substâncias ilícitas. Nesse interim, corroborando o quanto certificado pelos policiais militares, anote-se o interrogatório do apelado Ícaro Barreto de Jesus, em sede policial: "[...] O INTERROGADO TEM ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS? Afirma que apenas guarda as drogas, arma e munições para os traficantes, pois estaria devendo na Bigueira; Que o seu primo RALDINEI, o qual foi preso com o interrogado teria arrumado um emprego na pizzaria a fim de que o interrogado pagasse a sua dívida; Que o interrogado afirma que deve R\$ 1.800,00; Que deve para um indivíduo conhecido por GALEGO de Tancredo Neves. O INTERROGADO É USUÁRIO? Afirma que é usuário de cocaína e maconha [...]" (ÍCARO BARRETO DE JESUS, interrogatório em sede policial, ID. 40007753 – Pág. 20). No caso em tela, em se tratando de crimes de natureza permanente, consistente na manutenção de drogas no interior de residência, bem como porte de arma de fogo, a situação de flagrância se protrai no tempo, razão pela qual o ingresso dos policiais, ainda que sem mandado judicial, não torna ilegal a prisão efetuada, tendo em vista a exceção constitucional à mencionada garantia, como relatado amiúde. Pois bem. Volvendo ao mérito, observa-se dos autos, que a autoria e materialidade encontram—se devidamente materializadas. A autoria, através dos depoimentos uníssonos das testemunhas supramencionados. A materialidade através do Auto de Prisão em Flagrante e Laudos de constatação das drogas em ID 210830793 (pág. 62); Laudo pericial definitivo da droga em ID 220523509 (Laudo Pericial 2022 00 LC 018222-02). Laudo pericial de balística em ID 220811209 (Laudo de Exame Pericial / ICAP N° 2022 00 IC 018486-01). O Laudo de Constatação da droga 2022 00 LC 018222-01 (fl. 62), atestou que o material A apreendido consiste em: 9.483,15g (nove mil quatrocentos e oitenta e três gramas e quinze centigramas), correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada e parte prensada, de coloração verde—amarronzada, distribuídos em 09 (nove) sacolas plásticas esverdeadas, sendo que em uma também continha 26 (vinte e seis) porções em pequenos sacos plásticos incolor, com resultado do material POSITIVO para "MACONHA". O material B consiste em: 205,54g (duzentos e cinco gramas e cinquenta e quatro centigramas),

correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada, de coloração verde-amarronzada, distribuídas em três sacos plásticos incolores contendo ao todo 392 (trezentos e noventa e duas) porções acondicionadas em pequenos tubos plásticos cilíndricos de cor lilás, com resultado do material POSITIVO para "MACONHA". O material C consiste em: 96,08g (noventa e seis gramas e oito centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida, de cor branca, sob a forma de "pó", distribuídas em 02 (dois) sacos plásticos nas cores rosa e incolor, com resultado do material POSITIVO para "COCAÍNA" Ressalte-se ainda a apreensão da arma de fogo, submetralhadora, Calibre 9mm, 10 (dez) munições, Calibre 9mm, além de carregador e munições, encontrando-se apta àa realização de disparos, o que configura a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento. Noutra banda, quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, qual seja, associação para o tráfico, verifica-se que não merece quarida o pleito ministerial. Analisando os autos e realizando o cotejo analítico da prova, verifica-se que não foi possível demonstrar de maneira concreta o "animus" associativo - elemento essencial para a configuração desta conduta - entre os apelados. E cediço que para que se evidencie a figura da associação para o tráfico, imprescindível que haja uma associação duradoura e estável entre os agentes, o que não se evidencia das provas testemunhais coligidas ao feito. Note-se que nenhuma prova angariada ao longo da instrução processual foi capaz de apontar a existência de uma estrutura organizada. com divisão de tarefas e existência de diversos membros, dedicada à prática permanente do tráfico de drogas. Ora, o liame associativo mediante o compartilhamento de tarefas entre os apelados não restou devidamente comprovado nos autos, bem como a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito. Sendo assim, desprovido de qualquer apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito em voga, impõe a absolvição dos apelados quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas. Conclui-se, portanto, que se encontra presente nos autos um robusto conjunto probatório a evidenciar somente a prática do delito de tráfico de drogas pelos apelados Ícaro Barreto de Jesus e Raldinei Sousa de Jesus dos Santos, e o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo Apelado Ícaro, mantendo-se a absolvição dos apelados quanto à infração penal de associação ao tráfico de drogas. Assim, materialidade e autoria encontram-se devidamente demonstradas nos autos, não prosperando o pleito absolutório ou desclassificatório formulado pela defesa. Entendendo que as provas foram suficientes para demonstrar o exercício da narcotraficância, imperativa é a reforma do Decisum, com a condenação dos Apelados pelos delitos de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei Antidrogas) e porte ilegal de arma de fogo Art. 16, da Lei nº 10826/2003), devendo ser absolvidos, entretanto, pela prática do crime de associação pra o tráfico. (artigo 35 da LAD). Superada tal fase, passo à análise da dosimetria. DOSIMETRIA DA PENA Do RÉU ÍCARO BARRETO DE JESUS: DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: Penabase que fixo no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 dias-multa, já que as circunstâncias judiciais do artigo 59 não lhe são desfavoráveis. A culpabilidade se mostra normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Inexistem elementos concretos aptos a valorar a personalidade ou conduta social do Réu. Circunstâncias do crime que se mostram lineares. As consequências do delito são inerentes ao tipo penal. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causa de aumento. Incidente a

causa de diminuição referente ao "tráfico privilegiado", já que não comprovado que o Réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, que fixo em 1/6 (metade), dada a natureza e a elevada quantidade de drogas, tais como 9.483,15g (nove mil quatrocentos e oitenta e três gramas e quinze centigramas) de maconha e 96,08g (noventa e seis gramas e oito centigramas) de cocaína. Nesta linha de intelecção: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO APLICADA EM 1/6. OUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME SEMIABERTO ADEOUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na hipótese, a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que a quantidade do entorpecente (cerca de 1 kg de maconha) denota a habitualidade delitiva do paciente no comércio espúrio. 3. Embora os vetores do art. 42 da Lei de Drogas, isoladamente, não sejam suficientes para a afastar a redutora do tráfico privilegiado, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e mais recentemente por este Tribunal Superior, constituem elementos idôneos para modular a referida causa de diminuição, quando não valoradas na primeira etapa da dosimetria, sob pena de incorrer em bis in idem (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, A Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022) 4. Desse modo, tratando-se de réu primário e não havendo outros elementos que denotem a sua habitualidade delitiva, impõe-se o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, haja vista a quantidade do entorpecente apreendido, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o modo semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 800.599/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023). Destarte, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Pena base que fixo no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão, já que as circunstâncias judiciais do artigo 59 não se revelam desfavoráveis. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, estabeleço de forma definitiva, além de 10 (dez) dias multa. Em razão do cúmulo material (art. 69, CPB), estabeleço a pena definitiva em 07 (sete) anos 02 (dois) meses, além de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa. Regime prisional semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, b, da Lei Penal, devendo o Juízo de Execuções promover a detração penal, na forma do artigo 387, § 2º, do CPP. DO RÉU RALDINEI SOUSA DE JESUS SANTOS. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Pena-base que fixo no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 diasmulta, já que as circunstâncias judiciais do artigo 59 não lhe são desfavoráveis. A culpabilidade se mostra normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Inexistem elementos concretos aptos a valorar a personalidade ou conduta social do Réu. Circunstâncias do crime que se mostram lineares. As consequências do delito são inerentes ao tipo penal. Incidente a causa de diminuição referente ao "tráfico privilegiado", já que não comprovado que o Réu se dedique às atividades criminosas ou

integre organização criminosa, que fixo em 1/6 (metade), dada a natureza e a elevada quantidade de drogas, tais como 9.483,15g (nove mil quatrocentos e oitenta e três gramas e quinze centigramas) de maconha e 96,08g (noventa e seis gramas e oito centigramas) de cocaína. Destarte, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Regime prisional semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, b, da Lei Penal, devendo o Juízo de Execuções promover a detração penal, na forma do artigo 387, § 2º, do CPP. Denega-se aos Réus o direito de recorrer em liberdade, já que presentes os requisitos da custódia preventiva, na forma do artigo 312 do CPP, máxime a garantia da ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal, sobretudo em razão da gravidade em concreto dos delitos apurados, bem como por força da elevada quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder dos Agentes, devendo cumprir a pena privativa de liberdade em estabelecimento próprio ao regime prisional fixado. Ante o exposto, e na esteira do opinativo ministerial, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença absolutória, a fim de condenar ÍCARO BARRETO DE JESUS nas penas do artigo 33, caput, da lei Antidrogas e art. 16, § 2º, da lei nº 10.826/2003 e RALDINEI SOUSA DE JESUS DOS SANTOS nas penas do artigo 33, caput, da Lei Penal. É como voto. Salvador, de de 2023. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça